



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006662-40.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MARCO ANTONIO MONTERO
CORRIGIDO: ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0006662-40.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARCO ANTONIO MONTERO

CORRIGENDA: MMa. Juíza ANA FLÁVIA DE MORAES GARCIA CUESTA - 3ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE MULTA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu o pedido de execução de multa pelo fato do Juízo entender que, considerando a data do trânsito em julgado, a obrigação de fazer perdeu seu objeto, possui natureza jurisdicional, não revelando tumulto ou erro procedimental, e comporta ampla discussão por meios processuais alheios à seara correicional, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, quanto à possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marco Antônio Montero, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta na condução do processo nº **0010648-09.2016.5.15.0043**, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou o Corrigente que em 11/05/2020 a Corrigenda proferiu despacho indeferindo pedido seu para que se iniciasse a execução relativa à obrigação de fazer consistente na cobrança de multa decorrente do descumprimento da ordem de manter seu convênio médico.

Afirmou que a Reclamada foi condenada por sentença proferida em 01/11/2016 a assegurar ao Corrigente os benefícios de convênio médico até 01/03/2018, sob pena de arcar com o pagamento de multa mensal de R\$ 1.000.00.

Destacou que a sentença foi objeto de recurso pela via ordinária e que o V. Acórdão respectivo teria como data de trânsito em julgado o dia 18/08/2017. Acrescentou que as partes recorreram de revista, mas que o tema do convênio médico não foi objeto dos apelos, em razão do que não mais haveria discussão possível acerca da necessidade de implementação dos benefícios de assistência médica a partir da data indicada.

Ressaltou que encaminhou telegrama à empresa para restabelecimento do benefício, mas que esta não tomou as providências necessárias ao atendimento do comando da sentença exarada.

Asseverou que ao declarar que a matéria objeto do recurso de revista afetaria o cumprimento da obrigação de fazer, a Corrigenda teria ofendido as fórmulas legais do processo, pois o Juízo não teria levado em conta que

o trânsito em julgado relativo à questão envolvendo o convênio médico a ser assegurado ao Corrigente já teria ocorrido e, neste cenário, a intervenção correicional seria justificável.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento da medida para que a Corrigenda fosse compelida a dar início à execução correspondente ao inadimplemento da obrigação de fazer.

Apresentou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 4F5749b), anexadas dentro do prazo estipulado para tanto (Id. F2c83ed).

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 51ac7ab).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 13/05/2020 (Id. 3c7baa9) e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 20/05/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

Diante de tal previsão normativa, já se constata a inviabilidade da pretensão em exame, que poderia ser veiculada por instrumento processual alheio à seara censória, afastando, assim, a possibilidade de provimento da medida no âmbito correicional.

Tanto assim é que, conforme se verifica da consulta aos autos eletrônicos da origem, o Corrigente interpôs Agravo de Petição em 01/06/2020.

Com efeito, o exame detido do ato impugnado e dos esclarecimentos prestados pelo Juízo Corrigendo revelam que as deliberações adotadas pelo despacho hostilizado decorrem do posicionamento técnico da Corrigenda acerca dos limites objetivos da coisa julgada e poderiam, quando muito, revelar “*error in iudicando*”. Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou de tumulto processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente presentes tumulto e/ou grave erro de procedimento**.

Nestas condições, não há como acolher a pretensão correicional, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional